

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
2/CONT-NET/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixas contra o Portugal Diário e a TVI24 online

Lisboa

2 de Dezembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/CONT-NET/2009

Assunto: Queixas contra o *Portugal Diário* e a *TVI24* online

I. Queixas

1. Deram entrada na ERC, nos passados dias 29 e 31 de Maio, duas queixas contra a peça jornalística “Motorista do INEM conduzia alcoolizado e matou”, publicada no dia 28 de Maio de 2009 no jornal digital *Portugal Diário* e no *site* de informação *TVI24*, ambos propriedade da Media Capital Multimedia.
2. A primeira participação, remetida por António José Pereira, refere-se à publicação electrónica *Portugal Diário* e denuncia a falta de rigor informativo do título atribuído à peça jornalística. O queixoso defende que, “no decorrer da notícia atribuída à TVI, se faz exactamente referência a que o Instituto de Medicina Legal terá negado a presença de álcool no sangue do condutor em causa.” O participante acrescenta que o título constitui um atentado ao bom nome do motorista envolvido no acidente.
3. Na segunda participação, Luís Filipe dos Santos Pinto, referindo-se ao *site TVI24*, argumenta que o título da peça “é faccioso e não é minimamente verdadeiro” e padece de falta de imparcialidade, na medida em que “toda a notícia está a colocar em causa a instituição INEM bem como o elemento que é falado”.

II. O objecto da participação

4. A peça jornalística “Motorista do INEM conduzia alcoolizado e matou”, que o jornal *Portugal Diário* e o *site TVI24* editam e cuja autoria é atribuída à “Redacção/AM”, baseia-se numa reportagem televisiva exclusiva produzida pela

- TVI. Em ambos os sítios electrónicos é possível aceder ao vídeo exibido por aquele serviço de programas.
5. De acordo com o primeiro parágrafo do texto divulgado, “[u]m motorista do INEM, com 26 anos, conduzia alcoolizado, a 9 de Agosto de 2008, passou um sinal vermelho, a cerca de 70km/h, e atropelou um jovem de 21 anos”, estando actualmente acusado pelo Ministério Público de homicídio por negligência grosseira.
 6. Acrescenta-se que, “aquando do acidente, a PSP não o submeteu [ao motorista] ao teste do balão no local e só no Hospital de Santo António, mais de duas horas depois do acidente, as análises acusaram uma taxa de alcoolemia de 1,36. Meses mais tarde, já em Novembro, o Instituto de Medicina Legal (IML) admite uma falha técnica que, àquela data, terá afectado 20 pessoas, incluindo o arguido no caso.”
 7. A peça levanta ainda a questão da velocidade a que a viatura de emergência circulava, informando que a TVI teve acesso ao processo judicial do caso, no qual consta que o “tacógrafo da ambulância aparentava marcar 34km/h, mas que, após a peritagem, foi apurado que afinal o veículo circulava com o dobro da velocidade.”
 8. É também abordada a circunstância de a Delegação Norte do INEM ter sido multada pelo facto de o motorista não ter habilitações próprias para a condução de veículos prioritários e de emergência, salientando-se que, apesar desta irregularidade, continua no exercício das suas funções.
 9. Na composição da peça jornalística, são citados o pai da vítima, a advogada de acusação no processo e uma fonte, não identificada, da Delegação Norte do INEM contactada telefonicamente pela TVI. É igualmente mencionado que o INEM se absteve de prestar qualquer esclarecimento oficial sobre o assunto.

III. Defesa da denunciada

10. Informada do conteúdo das queixas remetidas à ERC, a direcção editorial da IOL, domínio comum ao jornal digital *Portugal Diário* e ao site *TVI24*, defende que “não assiste razão ao queixoso”, objecção que é justificada com o facto de o jornal ter revelado que, “apesar de tardiamente, o motorista foi submetido a um teste de

- álcool que acusou 1,36g/l. Sucede que, nos termos do processo judicial, o IML [Instituto Nacional de Medicina Legal] veio posteriormente invocar que o referido teste de alcoolemia sofreu uma falha técnica.”
11. A denunciada conclui que “ambos os factos são verdadeiros”, não subsistindo, deste modo, “qualquer contradição entre o título da notícia o corpo do texto, uma vez que o facto de o motorista do INEM se encontrar alcoolizado foi revelado na notícia do *Portugal Diário* o qual foi, inclusivamente, confirmado por fontes devidamente identificadas”.
 12. Em síntese, defende que a notícia é “totalmente isenta, rigorosa e imparcial, em cumprimento dos deveres deontológicos” que regem a actividade jornalística.

IV. Análise e fundamentação

13. A peça jornalística intitulada “Motorista do INEM conduzia alcoolizado e matou”, que os *sites* de informação *Portugal Diário* e *TVI24* publicam, apresenta como matéria central o atropelamento de um motociclista por uma viatura de emergência médica conduzida por um jovem sem habilitações legais para o efeito, que alegadamente passou um sinal vermelho sem abrandar e a uma velocidade excessiva, o que resultou na morte do jovem motociclista.
14. No título da peça e no seu parágrafo inaugural afirma-se categoricamente que o motorista do INEM se encontrava alcoolizado quando ocorreu a colisão fatal. Porém, no desenvolvimento da peça observa-se que é divulgada informação que questiona os elementos noticiosos fornecidos inicialmente.
15. Ou seja, é dito que, em data posterior ao acidente, o Instituto Nacional da Medicina Legal declarou ter havido uma falha técnica nos seus serviços, o que invalidou um conjunto de 20 testes de alcoolemia, entre os quais o teste efectuado ao motorista do INEM no Hospital de Santo António do Porto.
16. Ora, estando em causa a fiabilidade do resultado do teste de alcoolemia que atestava que o motorista do INEM conduzia com um nível de concentração de álcool no sangue superior ao limite permitido por lei, não se poderia asseverar tão peremptoriamente, na peça jornalística, que o motorista conduzia alcoolizado.

- Entende-se, por conseguinte, que a dúvida que paira sobre este facto seria razão suficiente para que se impusessem reservas quanto ao enunciado de que o “motorista do INEM conduzia alcoolizado”.
- 17.** O Conselho Regulador considera, assim, que os elementos de informação que constituem o título da peça e o seu primeiro parágrafo não reflectem os acontecimentos com o devido rigor. Ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, constitui dever fundamental dos jornalistas “informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo (...)”. Em sentido idêntico, o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas estabelece que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade (...)”. O rigor informativo constitui um dos princípios que historicamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação e de imprecisão.
- 18.** O rigor informativo impõe que os títulos reflectam a ideia central do texto a que se reportam e que não induzam o leitor em erro. É certo, porém, que, para além desta função informativa, os títulos podem ter também uma função apelativa e estimuladora da leitura. O objectivo de “aguçar” o interesse do leitor não pode, todavia, pôr em causa o rigor informativo (neste sentido, *vide*, nomeadamente, Deliberações 4-Q/2006 e 1/RG-I/2007). No caso em apreço, o desenvolvimento da notícia questiona o título e o parágrafo inaugural, uma vez que estes dão como assente que o motorista conduzia embriagado, absolutizando uma tese que é desdita pela referência ao facto de o Instituto Nacional de Medicina Legal ter admitido uma falha técnica na medição do álcool.
- 19.** Observa-se, ainda, que são apenas citadas as declarações da autoria do pai do motociclista atropelado e da sua representante legal, pelo que a notícia acaba apenas por reflectir testemunhos que têm, naturalmente, um tom acusatório relativamente à conduta do motorista e de suspeição quanto à falha técnica declarada pelo INML (“Há muita coisa escondida que eu gostava que me dissessem”, declara o pai da vítima).
- 20.** Como tal, afere-se que a peça jornalística evidencia uma abordagem parcelar do caso, porquanto não contempla o necessário exercício do contraditório, em

detrimento do dever de procurar a diversificação das fontes de informação e de ouvir as fontes com interesses atendíveis no processo – cfr. artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista. Não é feita, nomeadamente, referência à tentativa de ouvir o protagonista da notícia, isto é, o motorista do INEM.

21. Finalmente, e em consequência da absolutização da tese de que o motorista do INEM conduzia embriagado e do facto de a peça dar sobretudo voz a testemunhas que recorrem a um tom acusatório relativamente à conduta do motorista, constata-se que a peça não observa, de modo cabal, o normativo ético-legal que salvaguarda a presunção de inocência dos arguidos, e que é devido, neste caso, ao motorista do INEM (cfr. artigo 14.º, n.º 2, alínea c) do Estatuto do Jornalista).

V. Deliberação

Tendo apreciado duas queixas contra o *Jornal Digital* e o sítio electrónico da *TVI24*, relativas a uma peça jornalística intitulada “Motorista do INEM conduzia alcoolizado e matou”;

Destacando que, apesar de no título da peça e no seu parágrafo inaugural se afirmar categoricamente que o motorista do INEM se encontrava alcoolizado, no desenvolvimento da peça é divulgada informação que questiona os elementos noticiosos fornecidos inicialmente;

Considerando, assim, que os elementos de informação que constituem o título da peça e o seu primeiro parágrafo não reflectem os acontecimentos com o devido rigor, em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;

Considerando que a notícia, citando sobretudo as declarações da autoria do pai do motociclista atropelado mortalmente e da sua representante legal, acaba por reflectir apenas testemunhos que têm, naturalmente, um tom acusatório relativamente à conduta do motorista e de suspeição quanto à falha técnica declarada pelo INML, evidenciando uma abordagem parcelar do caso;

Notando, em sequência, que a peça não observa, de modo cabal, o normativo ético-legal que salvaguarda a presunção de inocência dos arguidos (cfr. artigo 14.º, n.º 2, alínea c) do Estatuto do Jornalista);

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências constantes, respectivamente, na alínea j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, delibera:

1. Considerar que o jornal *Portugal Diário* e o site de informação *TVI24* não cumpriram, de modo suficiente, as regras ético-legais que presidem à actividade jornalística, em particular no que se refere à missão de informar com rigor, de auscultar todas as partes com interesses atendíveis e de respeitar a presunção de inocência.
2. Instar o jornal *Portugal Diário* e o site de informação *TVI24* a, no futuro, respeitar as regras ético-legais *supra* referidas, que constam, nomeadamente, das alíneas a) e e) do n.º 1 e da alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 2 de Dezembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano